PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 28 de julho de 2005.

MENSAGEM Nº 24/2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa excelência para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso substitutivo da Proposta de alteração na Rede Municipal de ensino.

O envio do presente substitutivo é fruto de vários debates entre o Presidente da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores, outros vereadores e da Secretária de Educação do Município

Após vários discussões, chegaram ao consenso de alterar o artigo 8º do projeto de lei (que já foi enviado para esta nobre Casa Legislativa). com o objetivo de normatizar o ensino infantil no município para as Escolas particulares.

A Alteração dos artigos pretendida visa adequar a Lei Municipal à Legislação vigente para regular o funcionamento de Escolas particulares no que concerne ao ensino infantil e criar uma sintonia entre Escolas particulares e Escolas Públicas.

Desta forma, tratando-se de matéria indispensável para alteração do ensino fundamental no Município é que apresento este substitutivo ao projeto de Lei, solicitando seja dado ao mesmo tramitação em regime de urgência.

Valemo-nos, então, do ensejo, para manifestar, a Vossa Excelência e aos Senhores Edis, a nossa profunda estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gonzaga Barboza de Aguiar
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO/MG

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.459

Gleisiele Arruda Henriques
Assessoria da Câmara de Sarzedo
28/07/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI Nº 37/2005

"Altera na Rede Municipal de ensino , o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Com base na LEI FEDERAL 9394/96 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDBEN, PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Nº 1132/97, PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Nº1158/98, RESOLUÇÃO SEE Nº 469/2004, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004, RESOLUÇÃO SEE Nº559/2004 DE 07 DE JULHO DE 2004, RESOLUÇÃO SEE Nº521/2004 DE 02 FEVEREIRO DE 2004, LEI FEDERAL Nº 11.114 DE 16/05/2005, PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO / CEB Nº 06/2005 PUBLICADO EM 14/07/2005, RESOLUÇÃO SEE Nº 685/2005, DE 05 DE JULHO DE 2005, fica instituído no Ensino Fundamental do Município, o Ensino Fundamental ministrado em séries anuais, com duração de 09 (nove) anos, estruturado em cinco anos iniciais e quatro anos finais, sendo que o município irá oferecer, prioritariamente os cinco anos iniciais.

Art. 2º- O primeiro ano do Ensino Fundamental consiste na fase introdutória de alfabetização.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental será organizado da seguinte forma:

I- Fase Introdutória, alunos com 06 (seis) anos de idade completos até 30 de abril.
II- 1ª série
III- 2ª série
IV- 3ª série
V- 4ª série

Art. 3º- A Fase Introdutória tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º- A 1ª série tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos mais simples.

Art. 5º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 6º - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina, preponderando os aspectos qualitativos em todas as séries.

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica destinada aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1° de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 7° - A Secretaria Municipal realizará Avaliação diagnóstica para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1° de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatórios na Fase Introdutória ou 1ª série.

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica a que se refere o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/fisico e social que evidencie condições de freqüentar a fase introdutória ou uma série ou outra.

Art. 8° - A presente Lei não extingue, no âmbito Municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público, sendo que o município organizará formas de atendimento progressivo à Educação Infantil.

§ 1° - Em decorrência da inclusão da Fase Introdutória no Ensino Fundamental, ficam as Instituições particulares, públicas ou filantrópicas de Ensino Infantil, que não estejam devidamente autorizadas pela Secretaria Estadual de Educação, impedidas de oferecerem o 3° (terceiro) período para crianças com 06 (seis) anos completos até 30/04 ou não, sendo permitido somente o atendimento até o 2° (segundo) período para alunos com cinco anos completos até 30/04, devendo respeitar o limite idade/série em todos os períodos/etapas.

§ 2° - Os períodos da Educação Infantil deverão ser organizados, respeitando o limite idade/série:

- 3 anos (completos até 30/04): Maternal
- 4 anos (completos até 30/04): 1° período
- 5 anos (completos até 30/04): 2° período

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 28 de julho de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal0

Parecer sobre Projeto de Lei nº 27/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal *"Altera na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o ensino fundamental no Município de Sarzedo com duração de nove anos, possibilitando um maior desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e facilitando sua integração no sistema escolar de ensino.

O artigo 205 da Constituição Federal assim disciplina:

> *"Art. 205- A educação, direito e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Do ponto de vista legal, a competência do Município para legislar sobre a gestão do sistema ensino municipal está plenamente garantido nas Constituições Federais (artigo 211), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, VIII e IX).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o artigo 214 da LOM também disciplina:

"O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, ..."

Portanto, o Município de Sarzedo, na esteira das políticas públicas mais atuais de valorização do magistério, deve possuir uma legislação, como a que ora se apresenta, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais básicas.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação também prevê que a Administração Pública deverá envidar esforços no sentido de qualificação de sua estrutura de ensino, o que justifica a presente proposta.

Finalmente, da análise de todo o contido no projeto, esta Comissão entende que o interesse de aperfeiçoamento profissional do sistema educacional do município de Sarzedo foi respeitado e garantido, nos estritos termos da lei, o que garante a sua legitimidade.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação.

Sarzedo, 18 de agosto de 2005.

Wilson Ramos de Jesus
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Gilmar Cordeiro da Silva
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 27/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal *"Altera na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o ensino fundamental no Município de Sarzedo com duração de nove anos, possibilitando um maior desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e facilitando sua integração no sistema escolar de ensino.

O artigo 205 da Constituição Federal assim disciplina:

> *"Art. 205- A educação, direito e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Do ponto de vista legal, a competência do Município para legislar sobre a gestão do sistema ensino municipal está plenamente garantido nas Constituições Federais (artigo 211), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, VIII e IX).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o artigo 214 da LOM também disciplina:

"O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, ..."

Portanto, o Município de Sarzedo, na esteira das políticas públicas mais atuais de valorização do magistério, deve possuir uma legislação, como a que ora se apresenta, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais básicas.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação também prevê que a Administração Pública deverá envidar esforços no sentido de qualificação de sua estrutura de ensino, o que justifica a presente proposta.

Finalmente, da análise de todo o contido no projeto, esta Comissão entende que o interesse de aperfeiçoamento profissional do sistema educacional do município de Sarzedo foi respeitado e garantido, nos estritos termos da lei, o que garante a sua legitimidade.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação.

Sarzedo, 18 de agosto de 2005.

Wilson Ramos de Jesus
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Gilmar Cordeiro da Silva
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 27/05.
Comissão de Educação e Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal *"Altera na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Meio Ambiente para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O presente projeto de lei visa estruturar o sistema municipal de ensino, definindo a organização administrativa e técnico-pegagógica da Secretaria Municipal de Educação, assegurando um melhor desenvolvimento educacional de nossas crianças.

Por sua vez, o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 assim preconiza:

> *"Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
> *II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
> *III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
> *IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*
> *V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
> *VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
> *VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*

Outrossim, do estudo do mencionado instrumento de proposição legislativa, conclui-se que foram analisadas, abordadas e regulamentadas todas as questões inerentes ao magistério municipal e necessárias à implantação do novo sistema de ensino, o que permite a aprovação desta Comissão pelo texto do projeto de lei proposto, mormente em face da satisfação e da concordância da classe educacional de nosso Município ao preconizado no mencionado PL nº 27/05.

Assim é que o presente projeto de lei atende aos disposto na legislação atinente, principalmente ao determinado pela LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) e pela Lei Orgânica Municipal, suprindo os interesses de nossos munícipes, o que garante a legitimidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Nos termos ora relatados, portanto, esta Comissão opina pela aprovação do PL nº 27/05 da forma como ora proposto, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2005.

Gilmar Cordeiro da Silva
Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Relatora

José Gonçalves de Oliveira
Membro

Anexo 1
Emenda 01 ao Projeto de Lei 27/2005

Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei 27/2005.

O artigo 1º do projeto de 27/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Com Base Na LEI FEDERAL 9394/96 DE DEZEMBRO DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDBEN, PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Nº 1132/97, PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Nº 1158/98, RESOLUÇÃO SEE Nº 469/2004 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004, RESOLUÇÃO SEE Nº 559/2004 DE 07 DE JULHO DE 2004, RESOLUÇÃO SEE Nº 521/2004 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004, LEI FEDERAL Nº 11.114 DE 16/05/2005, PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CEB Nº 6/2005, PUBLICADO EM 14/07/2004, RESOLUÇÃO SEE Nº 685/2005, DE 05 DE JULHO DE 2005, fica instituido o Ensino Fundamental no Município de Sarzedo, ministrado em séries anuais, com duração de 09 (nove) anos, estruturados em 05 anos iniciais e 04 anos finais.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2005.

Gilmar Cordeiro da Silva
Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Relatora

José Gonçalves de Oliveira
Membro

Justificativa: Tal emenda faz-se necessária uma vez que a Constituição Federal determina que o poder Público Municipal ficará responsável pelo oferecimento do ensino fundamental às crianças em idade escolar.

Anexo 2

Emenda 02 ao Projeto de Lei 27/2005

Altera-se o parágrafo 2º do Projeto de Lei 27/2005.

O parágrafo Único do projeto de 27/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Ensino Fundamental será organizado da seguinte forma:

I – Fase Introdutória, alunos com 06 (seis) anos de idade completos até 30 de abril.

II – 1ª série

III – 2ª série

IV – 3ª série

V – 4ª série

VI – 5ª série

VII – 6ª série

VIII – 7ª série

IX – 8ª série

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2005.

Gilmar Cordeiro da Silva
Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Relatora

José Gonçalves de Oliveira
Membro

Justificativa: Tal emenda faz-se necessária uma vez que a Constituição Federal determina que o poder Público Municipal ficará responsável pelo oferecimento do ensino fundamental às crianças em idade escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 23/2005

"Altera na Rede Municipal de ensino , o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, Decreta:

Art. 1º - Com base na Lei Federal 9394/96 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN, Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1132/97, Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1158/98, Resolução SEE Nº 469/2004 de 02 de Fevereiro de 2004, Resolução SEE Nº 559/2004 de 07 de julho de 2004, Resolução SEE Nº 521/2004 de 02 de Fevereiro de 2004, Lei Federal nº 11.114 de 16/05/2005, Parecer do Conselho Nacional de Educação/CEB Nº 6/2005, publicado em 14/07/2004, Resolução SEE Nº 685/2005, de 05 de julho de 2005, fica instituído o Ensino Fundamental no Município de Sarzedo, ministrado em séries anuais, com duração de 09 (nove) anos, estruturados em 05 anos iniciais e 04 anos finais.

Art. 2º- O primeiro ano do Ensino Fundamental consiste na fase introdutória de alfabetização.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental será organizado da seguinte forma:
I – Fase Introdutória, alunos com 06 (seis) anos de idade completos até 30 de abril.
II – 1ª série
III – 2ª série
IV – 3ª série
V – 4ª série
VI – 5ª série
VII – 6ª série
VIII – 7ª série
IX – 8ª série

Art. 3º- A Fase Introdutória tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º- A 1ª série tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos mais simples.

Art. 5º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 6º - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina preponderando os aspectos qualitativos em todas as séries.

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica destinada aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1º de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 7º - A Secretaria Municipal realizará testes para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1º de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatórios na Fase Introdutória ou 1ª série.

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica a que se refere o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/físico e social que evidencie condições de freqüentar a fase introdutória uma série ou outra.

Art. 8º - A presente Lei não extingue, no âmbito municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público, sendo que o município organizará formas de atendimento progressivo à Educação Infantil.

§ 1º - Em decorrência da inclusão da Fase Introdu´roia no Ensino Fundamental, ficam as Instituições particulares, públicas ou filantrópicas de Ensino Infantil, que não estejam devidamente autorizadas pela Secretaria Estadual de Educação, impedidas de oferecerem o 3º (terceiro) período para crianças com 06 (seis) anos completos até 30/04 ou não, sendo permitido somente o atendimento até o 2º (segundo) período para alunos com cinco anos completos até 30/04, devendo respeitar o limite idade/série em todos os períodos/etapas.

§ 2º - Os períodos da Educação Infantil deverão ser organizados, respeitando o limite idade/série:
- 3 anos (completos até 30/04): maternal
- 4 anos (completos até 30/04): 1º período
- 5 anos (completos até 30/04): 2º período

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

LEI Nº 275/2005

"Altera na Rede Municipal de ensino , o Ensino Fundamental com duração de nove anos, organizados em séries e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, Decreta:

Art. 1º - Com base na Lei Federal 9394/96 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN, Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1132/97, Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1158/98, Resolução SEE Nº 469/2004 de 02 de Fevereiro de 2004, Resolução SEE Nº 559/2004 de 07 de julho de 2004, Resolução SEE Nº 521/2004 de 02 de Fevereiro de 2004, Lei Federal nº 11.114 de 16/05/2005, Parecer do Conselho Nacional de Educação/CEB Nº 6/2005, publicado em 14/07/2004, Resolução SEE Nº 685/2005, de 05 de julho de 2005, fica instituído o Ensino Fundamental no Município de Sarzedo, ministrado em séries anuais, com duração de 09 (nove) anos, estruturados em 05 anos iniciais e 04 anos finais.

Art. 2º- O primeiro ano do Ensino Fundamental consiste na fase introdutória de alfabetização.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental será organizado da seguinte forma:

I – Fase Introdutória, alunos com 06 (seis) anos de idade completos até 30 de abril.

II – 1ª série
III – 2ª série
IV – 3ª série
V – 4ª série
VI – 5ª série
VII – 6ª série
VIII – 7ª série
IX – 8ª série

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º- A Fase Introdutória tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º- A 1ª série tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos mais simples.

Art. 5º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 6º - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina preponderando os aspectos qualitativos em todas as séries.

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica destinada aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1º de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 7º - A Secretaria Municipal realizará testes para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1º de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatórios na Fase Introdutória ou 1ª série.

Parágrafo único - Avaliação diagnóstica a que se refere o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/físico e social que evidencie condições de freqüentar a fase introdutória uma série ou outra.

Art. 8º - A presente Lei não extingue, no âmbito municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público, sendo que o município organizará formas de atendimento progressivo à Educação Infantil.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

§ 1º - Em decorrência da inclusão da Fase Introdutória no Ensino Fundamental, ficam as Instituições particulares, públicas ou filantrópicas de Ensino Infantil, que não estejam devidamente autorizadas pela Secretaria Estadual de Educação, impedidas de oferecerem o 3º (terceiro) período para crianças com 06 (seis) anos completos até 30/04 ou não, sendo permitido somente o atendimento até o 2º (segundo) período para alunos com cinco anos completos até 30/04, devendo respeitar o limite idade/série em todos os períodos/etapas.

§ 2º - Os períodos da Educação Infantil deverão ser organizados, respeitando o limite idade/série:

- 3 anos (completos até 30/04): maternal
- 4 anos (completos até 30/04): 1º período
- 5 anos (completos até 30/04): 2º período

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 05 de setembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal